



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 0100014385/04
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 014878-5 – série A
AUTUADO: Autoimóvel Ltda.
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

A recorrente foi autuada por *“implantar o loteamento denominado Residencial Sítio dos Lagos, em uma área total de 305.865 m² com raspagem do solo e abertura de ruas, na antiga fazenda do Alegre, sem a previa autorização do órgão competente, bem como intervir em áreas de preservação permanentes localizadas nos lotes 05 ao 09 da quadra 01, nos lotes 01 e 18 da quadra 03 e abertura de rua em cima de uma nascente e na área de preservação de um brejo ali existente, totalizando uma área de 20.664m² de Preservação Permanente, sem possuir a licença especial exigida pelo órgão ambiental competente”*.

O recurso administrativo em primeira instância fora indeferido. O autuado comunicado da decisão conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 29/07/2006. Recurso contra a decisão protocolado em **30/08/2006** devendo ser considerado **tempestivo**.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo os números de ordens 03 e 06 do anexo do artigo 54 da Lei 14.309/02, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$54.069,26 (cinquenta e quatro mil e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos).

Em seu pedido de reconsideração a defesa limita-se a reiterar os mesmos argumentos da defesa inicial, quais sejam: ausência de enquadramento legal ou divergente da legislação aplicada, cálculo equivocado do valor da multa e falta de uma testemunha. Em caso de indeferimento das nulidades citadas, requer a conversão de parte da multa em medidas que possibilitem a recomposição da área supostamente afetada, através da assinatura de termo de compromisso.

Destaca-se inicialmente que, ao contrário do que afirma a defesa, as teses iniciais sustentadas pela recorrente foram devidamente consideradas e analisadas em primeira instância, conforme “Parecer do Relator” (fl. 80 a 83). Verifica-se que em seu pedido de reconsideração a empresa recorrente não apresenta qualquer fato novo ou prova cabal no sentido de reformar a decisão de primeira instância. Considerando que o presente auto de



infração esteja provido dos requisitos essenciais para a sua validade não há qualquer possibilidade legal de descaracterizar o ato administrativo atacado, conforme se requer.


Constata-se que o "Laudo de Vistoria Técnica" (fl. 78 a 79) seja uma prova robusta em desfavor da recorrente, posto que ratifique as inconformidades legais descritas no auto de infração em tela.

No entendimento desse relator o pleito da defesa de conversão de parte da multa em medidas que possibilitem a recomposição da área afetada, através da assinatura de termo de compromisso, não se aplica ao caso. Considerando que houve crime ambiental, em função da intervenção em área de preservação permanente, a recomposição ambiental dessa área seja uma obrigação de fazer. Certamente o recorrente já foi ou será compelido pelo Poder Judiciário a efetuar a reparação ambiental da área de preservação permanente atingida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto opinamos pelo **INDEFERIMENTO** ao recurso apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixado em **R\$54.069,26** (cinquenta e quatro mil e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 03/01/2017


Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF
Masp: 436.169-7